

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 58/95 AP. Proc. DRECAP 2 nº 5.065/700/94
INTERESSADO: Wellington Souza Matos
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 622/95 - CEPG - APROVADO EM 11-10-95
COMUNICADO AO PLENO EM 01-11-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1 Na inicial, o Diretor da EEPSPG "César Donato Calabrez", através do Ofício nº 59/94, de 16-08-94, dirige-se ao Delegado de Ensino da 21ª DE, solicitando a regularização da vida escolar de Wellington Souza Matos, que cursa a 3ª série do curso de 1º grau, após ter freqüentado apenas um ano de Ciclo Básico;

1.1.1 alega, para isso, interpretação errônea do artigo 7º da Resolução SE nº 241/85;

1.1.2 instrui o Protocolado com os seguintes documentos:

- xerox da ficha cadastral; xerox da certidão de nascimento; xerox da ficha de avaliação; xerox da ata do Conselho do CB; relatório de professores e avaliações bimestrais do aluno.

1.2 O aluno nasceu em 17-01-86 e, com 7 anos, foi matriculado, em 1993, no Ciclo Básico inicial.

1.3 O Supervisor de Ensino responsável pela Escola informa que:

1.3.1 o aluno apresentava rendimento superior a todas as classes do CBC e, por isso, a Coordenadora

do CB e seus pares, houveram por bem "remanejar" o aluno para o CBC (julho de 93);

1.3.2 no CBC, o desempenho do aluno continuou elevado e, no final do ano letivo de 1993, obteve promoção para a 3ª série do 1º grau;

1.3.3 o aluno freqüentou a 3ª série, foi submetido às avaliações dos 1º e 2º bimestres e, na opinião das professoras que acompanham o caso, o aluno estaria apto para freqüentar a 3ª série;

1.4 A COGSP propõe o encaminhamento ao CEE diante da natureza do assunto.

1.5 A Chefe de Gabinete da SE envia o expediente para este Conselho.

1.2 APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de solicitação para a regularização da vida escolar de Wellington Souza Matos, que cursou a 3ª série do 1º grau, após ter freqüentado um só ano de Ciclo Básico.

2.2 Nota-se a ausência de qualquer solicitação dos pais do interessado.

2.3 Esta Assistência Técnica entrou em contato, através de telefone, com a escola, que nos informou ter o aluno sido promovido para a 4ª série, no final de 1994.

2.4 O § 2º do artigo 8º, da Lei nº 5.692/71, o Parecer CFE nº 792/80 e a Deliberação CEE nº 14/86 sugerem, em casos semelhantes, a formação de grupos de alunos para aprofundamento de estudos, em lugar de se abreviar a saída do 1º grau.

2.5 O Decreto nº 21.833/83, que instituiu o Ciclo Básico, o artigo 3º do Regulamento do Ciclo Básico, que acompanha a Resolução SE nº 13/84, o artigo 5º da Resolução SE nº 241/85, prescrevem a duração mínima de dois (2) anos para o Ciclo Básico.

2.6 O Parecer CFE nº 60/88 solicita aos CEEs que alertem seus sistemas de ensino para a prática desaconselhável de aceitarem alunos como ouvintes ou com matrícula condicional.

2.7 O artigo 2º da Deliberação CEE nº 14/86 diz:

"A partir de 1987, fica vedada a matrícula, na 3ª série do Curso de 1º Grau, de alunos que não tenham cumprido satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolaridade no referido grau de ensino".

2.8 O artigo 7º da Resolução SE nº 241/85 expressa:

"Os alunos com defasagem idade-série, que tiverem dominado os objetivos e conteúdos previstos, em menos de dois anos, poderão, excepcionalmente, ser promovidos para a 3ª série, a critério da escola e com aquiescência dos pais, independentemente do mínimo de frequência fixado no artigo 6º".

2.9 No caso em tela, não se trata de defasagem idade/série.

2.10 Há que se elogiar o cuidado que os professores da escola da extrema periferia de São Paulo tiveram para o preenchimento das fichas de avaliação do aluno, além de todas elas revelarem que o aluno atendeu de forma satisfatória todas as atividades que lhe foram propostas, superando as expectativas docentes em muitas delas.

2.10.1 Elogiável, também, as avaliações do 1º e do 2º bimestres da 3ª série, anexadas ao Processo, as quais revelam que a escola seguia orientações contidas nas Propostas Curriculares da SE;

2.10.2 essas avaliações possibilitam uma visão positiva do rendimento do aluno, ressaltando:

a) a Proposta de Estudos Sociais para o Ciclo Básico foi realizada pela escola, conforme avaliações que tratam do "lugar de vivência do aluno, da escola como espaço de relações e itinerário casa - escola - arredores;

b) as avaliações de Matemática revelam que o aluno conhece simbolização, classificação e sequência dos números naturais. Realiza operações satisfatoriamente;

c) quanto a Língua Portuguesa, o aluno constrói diálogos (fls 34), que revelam domínio da língua escrita e dos registros linguísticos. A redação do aluno é criativa, o que podemos observar, inclusive, na avaliação de Ciências. O aluno revela, além de criatividade e raciocínio na criação de textos, que sabe sair-se bem em situações novas;

d) às folhas 12 do Processo DRECAP-2, a professora diz:

"é um aluno extremamente motivado e estimulado, tendo base para estar na 2ª etapa e com excelentes possibilidades de cursar uma 3ª série, destacando pelo seu ritmo na aprendizagem tão favorável a ele".

2.11 Enfim, o aluno, encontra-se preparado para cursar a série que frequenta, acompanha o que lhe é apresentado e sai-se muito bem. Trata-se de uma falha administrativa.

2.12 No presente caso, o aluno foi matriculado no CB, em 1993, mas cursou o CBC. Em 1994, cursou a 3ª série e foi aprovado para a 4ª série. Portanto, trata-se de situação de fato e o aluno não poderá ter prejuízo em sua vida escolar, por falhas administrativas.

2. CONCLUSÃO

Convalida-se em caráter excepcional a matrícula do aluno Wellington Souza Matos na 3ª série do 1º grau, no ano de 1994 cujos estudos foram oferecidos na EEPSPG "César Donato Calabrez", DRECAP-2.

São Paulo, 03 de outubro de 1995

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do ensino do primeiro grau adota, como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Eliana Asche, Francisco Antonio Poli, Luiz Roberto da Silveira Castro, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de outubro de 1995.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente - CEPG